

Estratégias para a eternidade num contexto de mudanças terrenas: os testadores do Rio de Janeiro e os pedidos de sufrágios no século XVIII¹

Strategies for Eternity in a context of earthly changes: testers of Rio de Janeiro and requests for suffrages in the second half of the 18th century

Claudia Rodrigues*

Resumo

Este artigo analisa o impacto das “Leis Testamentárias” sobre a “economia da salvação” no Rio de Janeiro do século XVIII, demonstrando que, diante das restrições pombalinas aos excessivos gastos com sufrágios em prol da salvação da alma após a morte, existiram diferentes respostas entre os testadores cariocas: de atitudes insatisfeitas e permeadas de subterfúgios para se garantir o maior número de orações, até respostas mais conformistas que demonstram o impacto da legislação testamentária sobre as relações dos vivos para com os mortos.

Palavras-chave

Purgatório. Economia da salvação. Leis testamentárias.

¹ Esta é uma das reflexões preliminares decorrentes das pesquisas que venho desenvolvendo acerca do impacto das reformas pombalinas sobre a prática testamentária no Rio de Janeiro do século XVIII, com financiamento da Faperj.

* Doutora em História pela UFF. Professora adjunta do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da UNIRIO. Jovem Cientista Nosso Estado/FAPERJ: 2012-2015. Autora de: *Lugares dos mortos na cidade dos vivos: tradições e transformações fúnebres no Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 1997; e *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. É coorganizadora de: *Sentidos da morte e do morrer na Ibero-América*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014; *A ‘Época Pombalina’ no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015; e *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2015. Contato: <claudiarodrigues.3@hotmail.com>.

This article analyzes the impact of “testamentary laws” on the “economy of salvation”, in Rio de Janeiro of the eighteenth century, demonstrating that before the Pombaline restrictions on overspending with the votes in favor of the soul’s salvation after death there were different responses cariocas testers: unsatisfied and permeated subterfuge attitudes to ensure the greatest number of prayers, even more conformist responses that demonstrate the impact of testamentary law on the relationship of the living to the dead.

Keywords

Purgatory. Economy of salvation. Testamentary laws.

A década de 1760 representou um importante marco no âmbito das práticas testamentárias em Portugal e seus domínios em decorrência das “Leis Novíssimas” implementadas pela administração pombalina com vistas a limitar significativamente os gastos previstos pelos testadores com sufrágios e legados pios. A análise das “últimas vontades” redigidas por moradores da cidade do Rio de Janeiro, no século XVIII, nos coloca diante de uma série de estratégias por eles criadas para assegurar os objetivos soteriológicos tradicionalmente traçados nos testamentos e que se traduziam no pedido de inúmeras missas e no estabelecimento de vultosos legados piedosos que lhes salvaguardassem intercessão e alívio para as penas purgatoriais. Se, até então, tais práticas chegavam a tornar as almas herdeiras de parte significativa do patrimônio dos fiéis católicos no mundo português, num processo que canalizava parte dos bens para a Igreja e para as associações religiosas, as reformas pombalinas objetivaram canalizar a herança para os parentes consanguíneos. Focando o olhar sobre um contexto no qual não se poderia mais exceder os gastos com a tradicional “economia da salvação”, o objetivo deste trabalho é mostrar o percurso que tenho feito nesta etapa intermediária da pesquisa, no sentido de identificar diferentes tipos de resposta a essa medida entre os testadores cariocas da segunda metade do século XVIII.

Catolicismo e “economia da salvação” nos caminhos da “boa morte”

Desde a Baixa Idade Média, uma das dimensões do catolicismo foi o investimento eclesiástico na realização de práticas fúnebres vinculadas à doutrina do Purgatório. Compreendido como um além intermediário entre o Paraíso e o Inferno, surgiu entre os séculos XI e XIII como o

lugar no qual certos mortos passariam por uma provação a fim de expiar os pecados veniais em relação aos quais a penitência não tivesse sido completamente cumprida, que poderia ser abreviada pelos sufrágios dos vivos². Um dos seus desdobramentos foi a constituição de uma rede de solidariedade entre vivos e mortos, sob o incentivo e a intermediação do clero, através da qual as orações e/ou esmolas dos vivos em intenção de parentes ou amigos mortos ajudariam a abreviar as penas das almas presas no Purgatório. Uma vez tendo alcançado o Paraíso, elas passariam a ajudar aqueles vivos que as teriam de lá arrancado³.

Paralelamente a esse processo, os séculos XII-XIII marcaram, no Ocidente cristão, o período de ressurgimento da prática de redação do testamento como resultado do investimento eclesiástico na clericalização da morte⁴. Na conjuntura de crescente afirmação do poder clerical sobre a sociedade, o testamento deixou de ser apenas um ato de direito privado de transmissão de bens, tal como era na Antiguidade romana, para se tornar uma prática prioritariamente religiosa imposta pela Igreja mesmo aos mais desprovidos, sendo considerado quase que sacramental

² LE GOFF, Jacques. *O nascimento do purgatório*. Lisboa: Estampa, 1981; CHIFFOLEAU, Jacques. *La comptabilité de l'au-delà: les hommes, la mort et la religion dans la région d'Avignon à la fin du Moyen Âge (vers 1320-vers 1480)*. Paris: Éditions Albin Michel, 2011[1980]; LAUWERS, Michel. *La mémoire des ancêtres le souci des morts: morts, rites et société au Moyen Âge*. Paris: Beauchesne, 1996; dentre outros.

³ VOVELLE, Michel. *Piété baroque et déchristianisation*. Les attitudes devant la mort en Provence au XVIIIe siècle. Paris: Plon, 1973; LE GOFF, op. cit., p. 18-19, 346-347, 373; CHIFFOLEAU, op. cit.; LAUWERS, op. cit.; REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil no século XIX*. São Paulo: Cia. das Letras, 1991; CAMPOS, Adalgisa Arantes. Escatologia, iconografia e práticas funerárias no barroco das Geraes. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007. v. 2. p. 383-425; ARAÚJO, Ana Cristina. *A morte em Lisboa: atitudes e representações (1700-1830)*. Lisboa: Editorial Notícias, 1997. p. 20; 273-280; CAMPOS, Adalgisa Arantes. *As irmandades de São Miguel e as Almas do Purgatório: culto e iconografia no Setecentos mineiro*. Belo Horizonte: C/Arte, 2013; dentre outros.

⁴ Ainda que não tenha sido totalmente esquecido, entre fins da Antiguidade romana e a Alta Idade Média, o testamento caiu em desuso, assim como alguns atos escritos. EIRE, Carlos. *From Madrid to Purgatory: The art and craft of dying in sixteenth-century Spain*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 20; BEIRANTE, Maria Ângela. Para a história da morte em Portugal (Séc. XII-XIV). In: ESTUDOS de História de Portugal: Homenagem a A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Editorial Estampa, 1982. v. 1. Séculos X-XV, p. 164; PINA, Isabel Castro. Ritos e imaginário da morte em testamentos dos séculos XIV e XV. In: MATTOSO, José (Org.). *O reino dos mortos na Idade Média peninsular*. Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1996; ROSA, M. de L. A morte e o além. In: MATTOSO, José (Dir.). *História da vida privada em Portugal: A Idade Média*. Lisboa: Temas & Debates; Círculo de Leitores, 2010; VILAR, Hermínia Vasconcelos. Rituais da morte em testamentos dos séculos XIV e XV. In: MATTOSO, op. cit.; BARROCA, Mario Jorge. Memórias. In: MATTOSO, José (Dir.). *História da vida privada em Portugal. A Idade Média*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011.

e disseminado pelos monges mendicantes como lugar por excelência no qual se estabeleceriam os sufrágios e legados pios⁵.

A conjuntura posterior à Reforma Protestante foi o ponto culminante da junção entre esses dois processos. Frente ao ataque dos dissidentes e críticos da doutrina e das práticas por ela suscitadas⁶, a reafirmação do sistema purgatorial por parte da hierarquia eclesiástica romana se constituiu numa das mais fortes bases de apoio do catolicismo no enfrentamento ao protestantismo e na busca por expandir suas fronteiras de adesão⁷. Nas monarquias católicas, as respostas a esse investimento escatológico culminaram no auge do ritual barroco e da realização dos sufrágios, entre os séculos XVII e XVIII⁸. Em diferentes reinos, a prática testamentária se tornou um dos canais de expressão do anseio soteriológico dos fiéis que haviam se apropriado daquela doutrina.

Ao voltarmos nosso olhar para Portugal e, em especial, os seus domínios ultramarinos, veremos que esse código de base diante da morte explica a grande preocupação dos fiéis de diferentes grupos sociais da cidade do Rio de Janeiro no século XVIII em redigir seu testamento antes do passamento visando prestar contas de sua vida terrena e demonstrando uma significativa preocupação com a salvação de sua alma. Nesse processo, a prática testamentária ainda se constituía muito mais como um instrumento soteriológico do que de transmissão de heranças, uma vez que era principalmente através dela que os moribundos (já que a maioria desses documentos era redigida na iminência da morte⁹) determinavam os sufrágios a bem de sua alma. O ponto máximo era a imobilização de parte dos bens, com a fundação de *morgados e capelas*,

⁵ ARIÈS, Philippe. *O homem diante da morte*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989. v. 1, p. 200-213; EIRE, op. cit., p. 21-22.

⁶ DELUMEAU, Jean. *O pecado e o medo: a culpabilização no Ocidente (séculos 13-18)*. São Paulo: EDUSC, 2003.

⁷ Segundo Eire, o fato de os protestantes terem rejeitado boa parte da escatologia católica fez com que as práticas funerárias se tornassem o foco das atenções por ocasião da Reforma Católica. A rejeição ao valor salvífico do ritual fúnebre, o repúdio às orações intercessoras e, principalmente, a rejeição ao Purgatório pelos protestantes seriam respondidos pela reafirmação dos ritos fúnebres católicos e devoções *post-mortem*. EIRE, op. cit., p. 119-167. Segundo Laurinda Abreu, o Purgatório triunfou em Trento, num concílio fortemente apostado para a rápida expansão desta crença a partir do apelo aos prelados para que atuassem com diligência a fim de que a doutrina fosse abraçada pelos fiéis. ABREU, Laurinda. A difícil gestão do Purgatório: os Breves de Redução de missas perpétuas do Arquivo da Nunciatura de Lisboa (séculos XVII-XIX). *Penélope*, n. 30/31, p. 51, 2004.

⁸ VOVELLE, op. cit.; CHAUNU, P. *La mort à Paris: 16^e, 17^e, 18^e siècles*. Paris: Fayard, 1978; dentre outros.

⁹ RODRIGUES, Claudia. *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. p. 120-128.

através dos quais se verteria parte dos seus rendimentos em missas perpétuas de quantidades variadas pela alma do instituidor/fundador, até o final dos tempos¹⁰.

A título de exemplo, cito o caso do português Domingos Pinto de Magalhães, proveniente do Porto. Casado, vivia de seu engenho de aguardente e do aluguel de duas residências no Rio de Janeiro. Ao falecer, em 1746, seus familiares tomaram conhecimento do testamento escrito 37 anos antes de sua morte no qual determinara um significativo número de sufrágios a serem cumpridos após sua morte. Nele, deixou um grande número de missas por sua alma, além de estabelecer outros tantos em legados pios, caracterizando nitidamente o objetivo de obter o máximo que pudesse de orações em prol de sua alma para abreviar sua estadia no Purgatório. Somente em Portugal, seriam rezadas 4.000 missas em sua intenção; além de outras 1.850 distribuídas entre as almas de seus pais, irmãos, tios, primos-irmãos, avós e escravos, que seriam realizadas em diferentes igrejas de sua eleição. Para cada uma dessas 5.850 missas, foi estipulado o valor de 120 réis¹¹, totalizando a quantia de 700\$000 réis. Sabendo do avantajado número de sufrágios solicitados, Domingos determinou que se não houvesse sacerdotes que bastassem para dizerem as missas, seu testamenteiro as deveria mandar dizer aonde melhor lhe parecesse. Ainda assim, contudo, desejava mais.

¹⁰ O *morgadio* era um vínculo de bens (em geral terras), feito por um instituidor, que não podiam ser alienados. Cabia ao administrador cumprir as determinações do instituidor, o usufruto do morgadio e o gozo dos rendimentos proporcionados pelos bens vinculados. Difundido desde o século XIV, com o objetivo de evitar o empobrecimento de determinadas famílias por meio das partilhas sucessivas, era transmitido através da primogenitura. Sua característica principal era fixar bens e nome familiar. Diferentemente do primeiro, não era necessário um patrimônio tão grande para instituir a *capela*, mas apenas o suficiente para garantir a eternidade de um determinado encargo pio, em geral sufrágios. Talvez, seja por isso que o sistema de capelas tenha proliferado num ritmo muito mais rápido do que o de morgadio. A confusão entre ambos advém da possibilidade de que um instituidor de morgadio podia tentar assegurar não só a segurança da família, mas também a da alma, onerando a sua fundação com uma ou várias capelas. ABREU, Laurinda. *Memórias da alma e do corpo: a Misericórdia de Setúbal na Modernidade*. Viséu: Palimage, 1999. p. 106 e 173.

¹¹ A quantia estipulada de \$120 (cento e vinte réis) para cada missa parece ser baixa em relação ao preço do que podemos identificar como “esmola costumada”, “missa rezada” ou “missa cotidiana” no século XVIII, que era de \$320 (trezentos e vinte réis). Este é o valor que costuma aparecer na maior parte das prestações de contas de testamentos do período, assim como também é o que consta nas anotações de Monsenhor Pizarro em suas visitas pastorais. Havia testadores que pediam um pouco menos ou mais. O valor das missas de corpo presente anotadas por Pizarro em diferentes freguesias apresentam uma variação entre \$400 (quatrocentos réis) e \$640 (seiscentos e quarenta réis), indicando que seu valor poderia ser um pouco maior do que o das missas de esmola costumada ou ordinária, como se dizia na época. ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. *O Rio de Janeiro nas Visitas Pastorais de Monsenhor Pizarro: inventário da arte sacra fluminense*. Rio de Janeiro: INEPAC, 2008. 2 v.

Se estas foram missas quantificáveis, sua preocupação com a salvação de sua alma ainda avançaria mais, determinando outras praticamente impossíveis de se contar. Distribuiu a surpreendentemente alta quantia de 20 mil cruzados, correspondentes a 8:000\$000 réis (oito contos de réis), aos cuidados de cunhados e sobrinhas, que teriam como missão investir e administrar a quota recebida, destinando os rendimentos para a realização de missas de caráter perpétuo e com regularidade semanal em intenção da sua alma e da de seus pais. Ou seja, instituiu uma *capelania*, através da qual se diriam as missas todos os domingos e dias santos em uma capelinha a ser construída no sítio no qual nascera, até o final dos tempos¹².

Na pesquisa ainda em curso, venho identificando diferentes casos que confirmam esse grande investimento soteriológico, independente do segmento social e econômico ao qual pertencia o testador ou de sua origem. Assim, se com maior ou menor riqueza, se livre ou liberto, se português, nascido na colônia ou africano, o fato é que a preocupação comum aos testadores era com o estabelecimento de sufrágios, sobretudo missas de diferentes tipos: de corpo presente, pelas almas do Purgatório, para vários intercessores celestiais, para santos, pela alma de pais, filhos, irmãos, demais parentes, escravos e até de credores.

Um exemplo é o do ex-escravo Antonio José Afonso, que, em 1777, afirmou estar numa situação de pobreza e, por isso, pedia em seu testamento que se vendesse uma colcha para que, com o dinheiro obtido, fossem rezadas missas para a sua alma, além das 15 missas de corpo presente que já havia estabelecido¹³. Outro, é o de Margarida de Melo que, em 1768, determinou que, se faltasse dinheiro dos seus bens para o cumprimento do seu testamento, o seu testamenteiro deveria economizar nos legados, mas não nos sufrágios e nas disposições do funeral¹⁴. Eu poderia repetir vários outros exemplos. A única diferença seria em termos da quantidade das missas pedidas e dos valores estipulados para a sua realização, que variariam segundo as condições socioeconômicas do testador/falecido.

Esse tipo de prática, definida por Jacques Chiffolleau como “contabilidade do além”¹⁵ e associada a uma “economia da salvação”, foi essencial na constituição do patrimônio eclesiástico, na medida em que durante boa parte da história do catolicismo português as doações

¹² ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO (doravante ACMRJ). AP0155 (1746-1758): Testamento de Domingos Pinto de Magalhães, p. 20.

¹³ ACMRJ. AP0156: Testamento de Antonio José Afonso, 01/05/1777, p. 52.

¹⁴ ACMRJ. AP0156: Testamento de Margarida Melo, 06/02/1768, p. 308.

¹⁵ CHIFFOLEAU, op. cit.

por ocasião da morte e em busca da salvação da alma foram constantes. Através delas, se legava dinheiro, terras e propriedades para paróquias, santos, associações religiosas, conventos, membros do clero, etc. No caso dos bens imóveis imobilizados para serem vertidos em missas, por exemplo, passavam a ser considerados de *mão-morta* porque, dentre outras características, não poderiam ser vendidos, ficando eternamente nas mãos ou posse da Igreja ou das comunidades religiosas que os receberiam, além de não incidir impostos¹⁶. Exemplo do significativo desdobramento desse processo foi o que se deu nas sociedades hispânicas nas quais a Igreja Católica e as fundações eclesiásticas se tornaram importantes instituições de crédito nas economias locais¹⁷. Em sua análise para Portugal, Ana Cristina Araújo afirma que a febre piedosa dos agentes produtivos tinha um peso específico no ciclo da atividade econômica¹⁸. Ou seja, em grande parte à custa das escatológicas doações *pro anima*, que transformavam as almas em verdadeiras proprietárias.

Ainda existem grandes lacunas nas investigações sobre essa temática para a América portuguesa, mas uma abordagem recente de João Fragoso e Roberto Guedes nos traz dados que comprovam a dinâmica entre as duas economias: a monetária e a “da salvação”. Em uma breve análise do valor das doações testamentárias feitas por testadores da freguesia da Candelária perante o movimento de compra e venda de bens (engenhos de açúcar, casas, sobrados, terras, etc) nos cartórios da cidade do Rio de Janeiro, entre fins do século XVII e ao longo do século XVIII¹⁹, os autores constataram que, para os anos de 1674-1675, as doações correspondiam a mais de dois terços (66,8%) dos negócios escriturados na cidade do Rio de Janeiro no mesmo período; entre 1699-1700, a 46%; em 1740, a 29%;

¹⁶ O início desse processo se deu, no século XI, nas comunidades religiosas regulares que se especializaram na gestão da memória dos mortos leigos pertencentes à nobreza. Estes, em troca de uma sepultura e de serviços funerários e litúrgicos nos conventos e mosteiros, faziam doações de terras e propriedades às comunidades. Com isso, muitas famílias senhoriais passaram a ter sua memória reafirmada nos necrológios feitos em nome dos benfeitores da comunidade e, por conseguinte, a reafirmar o poder senhorial ao mesmo tempo em que garantiam benesses no além-túmulo. Cf. LAUWERS, op. cit., p. 198-204.

¹⁷ MARTÍNEZ LÓPEZ-CANO, María Del Pilar. *El crédito a largo plazo en el siglo XVI*. México: UNAM, 1995; WOBESER, Gisela Von. *El crédito eclesiástico en la Nueva España: Siglo XVIII*. México: UNAM, 1994.

¹⁸ ARAÚJO, Ana Cristina. Op. cit., p. 388.

¹⁹ Os autores fizeram uma amostragem que selecionou todos os testamentos de alguns anos a fim de recobrir o período entre fins do XVII e fins do XVIII: 1674-1675 (30 testamentos em 36 registros de óbitos), 1699-1700 (36 testamentos em 44 óbitos); 1740 (36 testamentos entre 56 óbitos) e 1799-1800 (28 testamentos entre 61 registros de óbitos). Cf. FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto. Apresentação: Notas sobre transformações e a consolidação do sistema econômico do Atlântico luso no século XVIII. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Brasil colonial: 1720-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. v. 3, p. 12 e 42.

e, entre 1799 e 1800, a 40,1%. A partir desses dados, concluíram que, com exceção de 1740, nunca menos de 40% dos bens eram “controlados” pelos mortos. Considerando a soma dos valores destinados a missas, vínculos e doações às irmandades, identificaram que estes significavam mais de 70% das doações testamentárias, enquanto a soma dos valores legados a parentes consanguíneos, afilhados e amigos chegou a apenas 27% das doações²⁰.

Esses dados confirmam que parte da riqueza social daquela economia escravista e exportadora foi destinada ao *além-túmulo* ou, no extremo de nosso raciocínio, que a sociedade e economia coloniais do Rio de Janeiro eram comandadas pelos mortos. Profundamente vinculadas a essa dinâmica, os autores argumentam que as instituições pias, a exemplo de conventos e irmandades religiosas, juntamente com o Juízo dos órfãos, atuaram no fornecimento de crédito até a segunda metade do século XVIII, num comportamento comparado ao do capital mercantil²¹. O que demonstra de que forma aquelas doações feitas com vistas a alcançar a salvação da alma no *post-mortem* literalmente sustentavam os vivos.

Definitivamente, os mortos e suas almas chegaram a mobilizar verdadeiras fortunas naquela sociedade que atribuía enorme importância ao *além-túmulo*. Como afirmou Antonio Manuel Hespanha, na sociedade de Antigo Regime, direitos e obrigações acabavam por caber a entidades que não eram homens, como os “seres sobrenaturais”²², a exemplo da alma, que chegava a ser instituída como herdeira, sendo detentora de direitos patrimoniais²³. Era uma sociedade na qual os mortos não reinavam apenas no sistema de representações ou de crenças, tornando-se titulares de direitos protegidos penalmente – a exemplo do direito à honra, à sepultura e à integridade do seu cadáver, sem contar o patrimonial –, podendo ser, inclusive, passíveis de punição (com a privação de sepultura, a infâmia e as censuras eclesiásticas)²⁴. Herança do medievo, quando os mortos eram concebidos como sujeitos de direito assegurado no corpo do direito medieval, podendo aparecer como réus, ser considerados capazes de delitos e, pois, ser punidos; sem contar o fato de, no campo do direito

²⁰ Ibid., p. 11-13 e 42.

²¹ Id., p. 24-25.

²² MORÁS, Antonio. *Os entes sobrenaturais na Idade Média: imaginário, representações e ordenamento social*. São Paulo: Annablume, 2001.

²³ HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 63-65; ROSA, Maria de Lourdes [2005]. *As almas herdeiras: fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito* (Portugal, 1400-1521). Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012. Ver, em especial, o capítulo 2.

²⁴ HESPANHA, op. cit., p. 65.

de propriedade, a figura do morto ser considerada como proprietário credor ou devedor²⁵.

Aspectos que corroboram a afirmação de Maria de Lurdes Rosa sobre o quanto a morte se constituía numa etapa crucial da vida daquelas sociedades, sendo de enorme importância para a coesão do mundo medieval. E, pelo que pudemos aqui verificar, eu diria que ainda em boa parte da época moderna. Tanto assim o era que, segundo a Igreja, o não atendimento aos pedidos dos mortos por sufrágios e encargos pios, por exemplo, poderia levar o executor testamentário – o testamenteiro – à excomunhão, tendo em vista que o desrespeito à vontade dos mortos era incluído entre os pecados graves. Sem contar as perseguições que os próprios mortos poderiam exercer sobre testamenteiro e herdeiros²⁶.

Em 25 de agosto de 1762, o vigário geral, provisor e juiz de casamentos e resíduos do Rio de Janeiro, Antonio José dos Reus Pereira e Castro, assinou um despacho notificando o testamenteiro Manuel Francisco de Souza que, caso não concluísse a prestação de contas do testamento (que continha diversas cláusulas ainda pendentes), ele seria incurso na pena de excomunhão por não satisfazer o que o testador (Manuel da Fonseca) determinara²⁷. Outro caso interessante é o de Francisco Barboza Brito, que não comparecera ao juízo eclesiástico para dar contas da testamentária de seu pai, Paschoal Barboza Pacheco, falecido em 1771. Em 1775, depois de várias faltas às audiências no Juízo Eclesiástico, o vigário geral e juiz dos resíduos Francisco Gomes Vilas Boas afirmou que o testamenteiro estava negligenciando de forma contumaz o cumprimento das últimas vontades de seu pai, “em grave detrimento da Alma do testador”²⁸. Por vezes, o próprio testador estabelecia uma maldição de caráter religioso sobre testamenteiros ou herdeiros que não cumprissem suas “últimas vontades”, condenando-os ao Inferno, ao flagelo, a um mal físico, etc.²⁹. Em Campos dos Goitacazes, na capitania do Rio de Janeiro, Baltazar Gonçalves intimidou seus herdeiros com uma maldição no momento em que procurou reafirmar a paternidade de um

²⁵ OEXLE, Otto Gerhard. A presença dos mortos. In: BRAET, Herman; VERBEKE, Werner (Ed.). *A morte na Idade Média*. São Paulo: EDUSP, 1996. p. 39-40.

²⁶ ROSA, op. cit., p. 48-50; e, da mesma autora: A morte e o além. In: MATTOSO, José (Org.). *História da vida privada em Portugal: a Idade Média*. Portugal: Temas & Debates, 2010. p. 406-408.

²⁷ MARTINS, William de Souza. Contas testamentárias: a justiça eclesiástica e a execução de testamentos no Rio de Janeiro (c. 1720-1808). In: GUEDES, Roberto; RODRIGUES, Claudia; WANDERLEY, Marcelo da Rocha (Org.). *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América ibérica* (séculos XVII e XVIII). Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 51-74.

²⁸ Ibid.

²⁹ BEIRANTE, op. cit., p. 364 e 372.

mulato no seu testamento escrito em 1714, ao mencionar que tinha “um mulado por nome Pedro Dias que desde que nasceu forro por ser [seu] filho e ter sua carta de alforria e em nenhum tempo os [seus] herdeiros poder[iam] entender com [o mulato] com pena de [sua] maldição”³⁰.

Segunda metade do século XVIII: um período de mudanças na “economia da salvação”

Esse papel dos mortos e das almas na sociedade moderna, assim como sua contribuição para a composição do patrimônio eclesiástico, das associações religiosas e de parte do clero começaram a mudar, a partir de meados do século XVIII, em algumas regiões europeias, a exemplo da França, segundo nos fizeram ver as primeiras pesquisas já clássicas no campo da História da morte levadas adiante por François Lebrun, Michel Vovelle, Philippe Ariès, Robert Favre, Pierre Chaunu, John Mac Mannes³¹. Dentre estas, destacou-se a de Michel Vovelle para a Provença, no início dos anos 1970, que a partir do estudo serial e quantitativo de cerca de 20 mil testamentos – note-se que sem o uso de computador – demonstrou o desaparecimento das cláusulas de devoção e dos discursos religiosos antes presentes nas “últimas vontades”, configurando o início do que ele chamou de descristianização da morte, interpretada como expressão de um quadro mais amplo de recuo da religiosidade da segunda metade do século XVIII, no contexto da laicização³². A partir dessas constatações e conclusões, outros estudiosos franceses se dedicaram a buscar sinais dessas transformações em suas regiões de estudo. Podemos citar os trabalhos de Pierre Chaunu, de François Lebrun e as análises mais abrangentes de Robert Favre e Mac Mannes para o período iluminista como um todo. Por trás desses estudos, os sinais de transformação dos rituais fúnebres barrocos, assim como da prática testamentária e do testamento em si, na segunda metade do século

³⁰ SOARES, Marcio de Sousa. *A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750- c. 1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009. p. 55-56. Segundo Soares, além do ordenamento jurídico, testamenteiros e herdeiros também estavam sujeitos a uma espécie de constrangimento moral-religioso no cumprimento das últimas vontades dos falecidos (Ibid., p. 141).

³¹ LEBRUN, F. *Les hommes et la mort en Anjou aux XVII^e et XVIII^e siècles*. Paris: Mouton, 1971; VOVELLE, op. cit.; ARIÈS, Philippe. *Essais sur l'histoire de la mort en Occident*. Paris: Le Seuil, 1975; ARIÈS, Philippe. *L'homme devant la mort*. Paris: Le Seuil, 1977; FAVRE, R. *La mort, dans la littérature et la pensée françaises au siècle des Lumières*. Paris: Presses Universitaires de Lyon (PUL), 1978; CHAUNU, op. cit.; MAC MANNES, J. *Death and the Enlightenment: changing attitudes to death among christians and unbelievers in Eighteenth century France*. Oxford: Oxford Univ. Press, 1981.

³² VOVELLE, op. cit.

XVIII, foram remetidos ao contexto da disseminação dos valores iluministas de busca do imanentismo e da felicidade³³ que passariam a afetar a então predominante visão amedrontadora e infernalizada da morte, baseada na “pedagogia do *bem morrer*”³⁴.

A partir dos anos 1980, a abordagem de Vovelle sobre a morte no século XVIII foi apropriada por estudiosos de outros países, objetivando constatar alhures vestígios das mudanças ocorridas na França. O avanço dos estudos sobre as atitudes diante da morte para Espanha e Portugal aponta para um quadro em que o século XVIII ainda apresentava traços muito fortes da morte barroca, a exemplo das regiões espanholas³⁵. Para Portugal, dentre os estudos existentes, podemos destacar os de Ana Cristina Araújo e Laurinda Abreu como os que vêm sinalizando para mudanças importantes nas atitudes diante da morte e do morrer no século XVIII³⁶. A temática também foi investigada para áreas dos domínios

³³ MAUZI, Robert. *L' idée du bonheur dans la littérature et la pensée française au XVIII^e siècle*. Paris: Colin, 1967 [1960]. Sobre a emergência de visões menos aterradoras acerca da morte e o declínio das visões sobre o Inferno, no contexto da Ilustração, ver em especial FAVRE, op. cit.; além de GROETHUYSEN, Bernard. *Origines de l' esprit bourgeois em France*. v. 1. L' Église et la Bourgeoisie. Paris: Gallimard, 1927; VAN DER GRUYSE, Dirk. *La mort dans les "Memoires" de Saint-Simon*: Clio au jardin de Thanatos. Paris: A.-G. Nizet, 1981; MAC MANNERS, op. cit.

³⁴ DELUMEAU, op. cit.; VOVELLE, Michel. *La mort et l'Occident: de 1300 à nos jours*. Paris: Gallimard, 1983; e CHARTIER, Roger. Normes et conduites: les arts de mourir (1450-1600). In: CHARTIER, Roger. *Leituras e leitores na França do Antigo Regime*. São Paulo: UNESP, 2004 [1987]. RODRIGUES, Cláudia. *Nas fronteiras do além...*, op. cit., capítulos 1 e 2.

³⁵ PASCUA SÁNCHEZ, M. J. de la. *Vivir la muerte en el Cádiz del Setecientos*. Cádiz: Ayuntamiento de Cadiz, 1990; GONZÁLEZ CRUZ, D. *Religiosidad y ritual de la muerte en la Huelva del Siglo de la Ilustración*. Huelva: Diputación Provincial, 1993; GONZÁLEZ LOPO, D. La actitud ante la muerte en la Galicia occidental de los siglos XVII y XVIII. COLOQUIO DE METODOLOGÍA HISTÓRICA APLICADA. LA DOCUMENTACIÓN NOTARIAL Y LA HISTORIA, 2., 1994, Santiago de Compostela. *Actas...* Santiago de Compostela: Universidad, 1994; GARCÍA FERNÁNDEZ, M. Mantenimiento y transformaciones de las actitudes colectivas ante la muerte a finales del siglo XVIII. In: MOLAS RIBALTA, P. (Ed.). *Valladolid. La España de Carlos IV*. Madrid: Asociación Española de Historia Moderna, 1991; MADARIAGA ORBEA, J. *Actitudes ante la muerte en el Valle de Oñati durante los siglos XVIII-XIX*. Bilbao: Tesis, 1991; dentre outros.

³⁶ CARVALHO, D. A. F. L. de. Atitudes perante a morte e níveis de religiosidade em Sintra, nos meados do século XVIII. *Sep. do Boletim da Assembleia Distrital de Lisboa*, série 3, n. 88, t. 1, 1982; FEIJÓ, R.; MARTINS, H.; CABRAL, J. de P. *A morte no Portugal contemporâneo*. Aproximações sociológicas, literárias e históricas. Lisboa: Editorial Quercus, 1985; ANDRADE, G.; OLIVEIRA, J. A morte através dos testamentos. O exemplo de Salvaterra de Magos nos séculos XVII e XVIII. In: ARQUEOLOGIA do Estado. I^{as} Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, Séculos XIII-XVIII. v. 2. Lisboa: História & Crítica, 1988; ABREU, Laurinda. *Memórias da alma e do corpo...*, op. cit. e, da mesma autora: A política religiosa do Marquês de Pombal: algumas leis que abalaram a Igreja. *Revista Século XVIII*, Lisboa,, v. 1, t. 1, 2000.

ibéricos na América, muito embora nem todas tenham se voltado para analisar mais especificamente as transformações das atitudes fúnebres e concepções sobre a morte e o além-túmulo no Setecentos³⁷.

É na junção de todos esses aspectos que situo minhas pesquisas mais recentes, ao focar a prática testamentária no Rio de Janeiro do século XVIII. Para identificar indícios de alterações nas atitudes dos vivos diante dos mortos no Setecentos, decidi voltar meu olhar para o contexto do reformismo ilustrado pombalino (entre 1750 e 1777), em busca do que não foi enfatizado por Vovelle em seu estudo sobre as transformações da morte barroca: a questão da transmissão de bens e as relações familiares no âmbito da prática testamentária³⁸. É no sentido de explorar o que acredito ser um importante viés de compreensão das mudanças das atitudes dos vivos diante dos mortos no Setecentos que resolvi desenvolver minha análise sobre as relações entre as transformações da prática testamentária/do conteúdos dos testamentos e o que chamarei aqui ainda prematuramente de políticas ilustradas de Estado português,

Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII; ARAÚJO, Ana Cristina. Op. cit.; dentre outros.

- ³⁷ MARTÍNEZ DE CODES, R. M. Cofradías y capellanías en el pensamiento ilustrado de la administración borbónica (1760-1808). In: LÓPEZ-CANO, María Del Pilar Martínez; WOBESER, Gisela Von; MUÑOZ CORREA, Juan Guillermo (Coord.). *Cofradías, capellanías y obras pías en la América Colonial*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998; CARETTA, Gabriela. Las capellanías colativas en Salta a fines del período colonial. Clero, familia, propiedad y crédito eclesiástico. Tesis (Licenciatura)–UNSa, 1997; e, da mesma autora: Propiedades capellánicas: bienes cautivos? Las capellanías en la ciudad de Salta a fines de la colonia. In: *Población y sociedad*, n. 6/7, 1999; HORVITZ V, M. E. (Dir.). *Memoria del nombre y salvación eterna: los notables y las capellanías de misas en Chile (1557-1930)*. Chile: Universidad de Chile, 2006; WOBESER, G. V. *Vida eterna y preocupaciones terrenales: las capellanías de misas en la Nueva España, 1600-1821*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999; LEVAGGI, Abelardo. *Las capellanías en la Argentina: estudio histórico-jurídico*. Buenos Aires: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales/Universidad de Buenos Aires, 1991; VICTORIA VALDÉS, A. *Testamentos, muerte y exéquias*: Saltillo y San Esteban al despuntar el siglo XIX. Saltillo: Centro de Estudios Sociales y Humanísticos, 2000; TOSCANO, V. Z. *Los nobles ante la muerte en México (1750-1850)*. México; DF: Instituto Mora/Colegio de México, 2005; GUEDES, S. P. L. de C. *Atitudes perante a morte em São Paulo (séculos XVII a XIX)*. 1986. Dissertação (Mestrado)–USP, São Paulo, 1986. mimeo.; CAMPOS, Adalgisa Arantes. *A vivência da morte na Capitania das Minas*. 1986. Dissertação (Mestrado em Filosofia)–UFMG, Belo Horizonte, 1986 e, da mesma autora: A presença do macabro na cultura barroca. *Revista do Departamento de História da UFMG*, n. 5, 1987; Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania das Minas – século XVIII. *Revista do Departamento de História da UFMG*, n. 4, 1987; Escatologia, iconografia e práticas funerárias. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007; DAVES, Alexandre Pereira. *Vaidades das vaidades: os homens, a morte e a religião nos testamentos da Comarca do Rio das Velhas (1716-1755)*. Dissertação (Mestrado)–Departamento de História/FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, 1998.

- ³⁸ VOVELLE, Michel. *Piété baroque et déchristianisation....*, op. cit., p. XV.

que acabariam “deserdando as almas”. Mesmo para a França e outros reinos europeus, o enfoque dessas relações me parece ser ainda uma temática em aberto.

Os indícios que tenho até este momento são algumas das políticas reformistas de caráter fisiocrático de reinos católicos europeus – tais como Espanha³⁹ e Toscana⁴⁰ – com vistas a solucionar as dificuldades financeiras enfrentadas e que acabaram se voltando contra as práticas de imobilização da propriedade fundiária. Consideradas como obstáculos à livre circulação de bens e à produtividade agrária, práticas como o *morgadio* e a *capelania* passaram a ser limitadas como formas de se obter maior desenvolvimento econômico e solução para o alegado déficit público. Ora, em sociedades nas quais o ato de testar era predominantemente soteriológico, conduzindo a uma significativa imobilização da propriedade fundiária em nome das almas, o caráter inovador das medidas reformistas adotadas nessas regiões adveio das propostas de desvinculação dos bens de raiz subtraídos da circulação monetária para a instituição de capelanias e morgadios e que se encontravam em posse de conventos, irmandades religiosas/ordens terceiras e do clero em geral.

Para compreender o impacto das reformas pombalinas sobre a prática testamentária na cidade do Rio de Janeiro, optei por focar a administração do primeiro ministro de D. José I que apresentou pontos de semelhança com tais políticas fisiocráticas. Pelo que tenho observado, a legislação portuguesa parece ter se destacado pelo ataque mais explícito à considerável fortuna que as almas acumulavam e à prática testamentária, ao tentar impor sérias limitações à liberdade de testar.

Pombal e as Leis Testamentárias

Até aonde podemos saber neste estágio da pesquisa, um processo inusitado na história política ibero-americana da segunda metade do século XVIII foi desenvolvido em Portugal com o intuito de limitar a prática comum, no reino e em seus domínios, de muitos moribundos estabelecerem um grande número de sufrágios, legados pios e esmolas em seus testamentos visando a salvação da alma após a morte. Tratou-se da interferência firme e explícita do Estado sobre a “economia da salvação” através do estabelecimento de leis limitadoras daquilo que passou a ser

³⁹ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. *Cofradías y capellanías en el pensamiento ilustrado...*, op. cit., p. 32.

⁴⁰ CANTINI, Lorenzo. *Legislazione toscana raccolta e illustrata*. Firenze: Stamperia Albizziniana per Pietro Fantosini e Figlio, 1800-08, 32 vol. (tomo 26); COHN, Samuel Kline Jr. *Death and property in Siena, 1205-1800: strategies for the Afterlife*. London: The Johns Hopkins Press, 1988. p. 231-246.

visto como gastos excessivos com o além-túmulo. Foi nesse sentido que o rei Dom José I e seu ministro Marquês de Pombal buscaram controlar os legados, sufrágios e esmoladas a bem da alma instituídos pelos fiéis a fim de abreviar o tempo de purgação no além-túmulo, os quais tinham como destino final os cofres de sacerdotes, religiosos, fábricas das paróquias, irmandades, conventos etc. Seu principal objetivo era promover a transferência dos valores gastos naquela intenção para os herdeiros consanguíneos dos testadores e afetar o patrimônio eclesiástico.

No contexto das intervenções pombalinas no campo do Direito, uma das frentes de ação foi no sentido de regular o direito sucessório, por meio da adoção de leis que impactariam profundamente a sociedade do Reino e de seus domínios⁴¹. Dentre as várias leis implementadas pelo Marquês de Pombal, entre 1761 e 1775, duas medidas afetariam diretamente o ato de testar, sendo comumente chamadas à época de “Leis Novíssimas” ou “Leis Testamentárias”, uma promulgada em *25 de junho de 1766* e outra em *9 de setembro de 1769*.

No preâmbulo da primeira lei, de 1766, argumentou-se a existência de “frequentes abusos” cometidos por “muitas pessoas” que estariam influenciando a redação dos testamentos ao se insinuarem artificialmente no espírito dos testadores, muitas vezes “inabilitados por suas decrépitas idades”, enfraquecidos pela doença ou “iludidos”, por pretextos que na aparência seriam pios, mas na realidade dolosos e incompatíveis com a caridade e humanidade cristãs. Segundo o texto da lei, estes dois últimos princípios é que deveriam predominar no momento da redação do testamento, quando o testador precisaria ser acompanhado pelo afeto das pessoas do mesmo sangue e não do das estranhas. Ao denominar o tipo de pessoas “estranhas” que estariam cometendo esse “pernicioso abuso”, o texto acabou sobrepesando o clero secular e regular que estaria buscando na condução da escrita do testamento “mais do que a salvação das almas” dos testadores; ou seja, verdadeiras “extorsões”⁴². O resultado, segundo o legislador, era a miséria na qual muitos parentes próximos dos testadores teriam caído por terem sido preteridos aos estranhos:

Havendo-se reduzido com os referidos abusos barbaros, e crueis muitas, e muito numerosas familias distintas pelo nascimento, e abundantes pelos seus cabedades à lastimosa indigencia, que fez precipitar diferentes individuos della nos vicios, a que a miseria costuma arrastar aos que a

⁴¹ FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982; MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2006; dentre outras.

⁴² ORDENAÇÕES Filipinas. Lei de 25 de junho de 1766, livro 4º. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. p. 1054.

padecem, e em muitas desordens, em que os outros dos mesmos individuos forão precipitados pela impaciencia de verem possuir pelo meio de fraudes aos estranhos os patrimonios dos seus proximos parentes⁴³.

Buscando afastar possíveis “maquinações” ou sugestões sobre o testador pela ação de conselheiros letrados ou eclesiásticos interessados em auferir benefícios para confrarias ou corporações religiosas, essa primeira lei proibiu e declarou nulos os testamentos escritos por qualquer pessoa, secular ou eclesiástica, ou ordens religiosas e corporações a favor de si, de seus parentes, membros e/ou de suas respectivas ordens e corporações, feitos após o início de doença grave ou aguda do testador. Essa medida não valeria nos casos em que o testador dispusesse dos seus bens a favor dos pais, filhos ou, não os tendo, de irmãos, sobrinhos diretos ou primos coirmãos. Admitir-se-iam legados às comunidades eclesiásticas, seculares ou regulares desde que não excedessem três a cinco missas de esmola ordinária para cada um dos seus sacerdotes⁴⁴. Com isso, “procurava-se limitar a intervenção de terceiros na elaboração de testamentos e coartar a transferência de riquezas para as mãos da Igreja ou de outros presumíveis interessados”⁴⁵.

A medida encontrou obstáculos para ser efetivada, e alguns estudos realizados para o Reino demonstram que as leis testamentárias ensejaram interpretações contraditórias por parte de juízes executores, além do surgimento de polêmicas em torno de sua aplicação⁴⁶. Uma das polêmicas foi em relação ao fato de que, diante das proibições estabelecidas pela lei de 1766, alguns testadores passaram a fazer as doações e instituições de bens de alma às comunidades religiosas e ao clero ainda em vida e, portanto, fora dos testamentos⁴⁷.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ ORDENAÇÕES Filipinas. Lei de 9 de setembro de 1769, livro 4º. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d. p. 1054-1056. Cf. CABRAL MONCADA, L. *Estudos de história do direito*. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigenis, 1948. v. 1. p. 108-109; COSTA, Mário Júlio de Almeida. Debate jurídico e solução pombalina. In: *Como interpretar Pombal*. Lisboa: Brotéria, 1983. p. 103; FALCON, op. cit., p. 419-420; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A legislação pombalina e a estrutura da família no Antigo Regime português In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (Coord.). *Pombal revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 410; ARAÚJO, Ana Cristina. *A morte em Lisboa...*, op. cit., p. 275.

⁴⁵ ARAÚJO, Ana Cristina. Op. cit., p. 275.

⁴⁶ FALCON, op. cit., p. 420; SILVA, op. cit., p. 410; ARAÚJO, Ana Cristina. Op. cit.; WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. M. *Direito e justiça no Brasil colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 523-524.

⁴⁷ ABREU, Laurinda. A política religiosa do Marquês de Pombal: algumas leis que abalaram a igreja. In: *Revista Século XVIII*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, vol 1, tomo 1, 2000, p. 228; ARAÚJO, Ana Cristina. Op. cit., p. 277-278.

É necessário realizarmos estudos mais específicos em busca desses casos, inclusive os eventuais para o Rio de Janeiro. O que podemos afirmar é que, para fazer frente a tais medidas, a administração pombalina avançou em seu objetivo implementando nova lei três anos depois, através da qual procurou limitar mais severamente a faculdade de testar. Esta última medida não ficou isenta de polêmicas. A propósito disso, a Casa da Suplicação cumpriu importante auxílio jurisprudencial à reforma pombalina, principalmente no domínio do direito sucessório, através da promulgação de diferentes assentos interpretativos com objetivo de esclarecer pontos considerados controversos na aplicação das leis testamentárias⁴⁸.

O texto dessa segunda lei realizou o enfrentamento mais direto àquelas práticas escatológicas mencionadas no início deste artigo. Ao atacar o que considerava ser a liberdade ilimitada de testar então predominante, afirmou não mais apenas no preâmbulo, mas em artigos específicos, que

§12. são já tantos os sobretidos encargos de Missas, que ainda que todos os indivíduos existentes nestes Reinos em hum, e outro sexo fossem Clerigos, nem assim poderiam dizer a terça parte das Missas, que constão das Instituições regidas nas Provedorias dos mesmos Reinos: em huma das mais pequenas das quaes (por exemplo) se acharão instituídas doze mil capellas, e mais de quinhentas mil missas annuaes.

[...]

Por outra parte, que assim fica sendo incomparavelmente menor o numero das almas beneficiadas com as Missas, que effectivamente se dizem, ou podem dizer do que os das outras almas quasi innumeraveis, que se não aproveitão, nem podem aproveitar das outras Missas accumuladas, e suppostas, que não pode dizer-se: Por outra parte, que sendo licito no presente estado de desordem a qualquer proprietario de bens gravar as suas terras com os referidos encargos; tendo seu filho a mesma liberdade; e passando esta ao neto, bisneto, e mais descendentes; dentro em poucas gerações ficarão essas terras não só inúteis, mas molestas, e prejudiciaes à familia dos sobreditos Instituidores, a qual em lugar de receber beneficios dellas padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insuportaveis dos referidos bens, *que os ditos ascendentes houverem levado consigo para a eternidade; e se chegará ao caso de serem as almas do outro mundo senhoras de todos os predios destes Reinos.*

E pela outra parte, que este caso sendo muito triste, somente figurado, se acha já tão infelizmente succedido, que, *se todos os encargos actualmente impostos*

⁴⁸ MARCOS, op. cit., p. 231-232; WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. M. Racionalismo Ilustrado e prática jurídica colonial. O direito das sucessões no Brasil (1750-1808). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 159, n. 401, p. 1613-1619, 1998. Em seu estudo, William Martins analisa a forma como as ordens terceiras por ele investigadas lidaram com esta questão ao administrarem as testamentarias dos irmãos falecidos, principalmente diante da proibição da lei de 1766 de que as ordens terceiras e outras corporações de mão-morta fossem eleitas como testamentarias e responsáveis pela execução das “últimas vontades”. Cf. MARTINS, William. *Membros do corpo místico: Ordens Terceiras no Rio de Janeiro (c. 1700-1822)*. São Paulo: Edusp, 2009. p. 276-283.

*se cumprissem, não bastariam para a satisfação delles todos os rendimentos das propriedades dos mesmos Reinos, sendo computados, e combinados arithmeticamente*⁴⁹.

A citação acima explicita o argumento de que eram tantos os encargos de missas, que ainda que todos os indivíduos existentes no Reino e no ultramar, de um ou de outro sexo, fossem clérigos, não poderiam dizer a terça parte das missas determinadas pelos testadores. Para o legislador, corria-se o perigo de as almas do além se tornarem senhoras de todos os prédios do mundo português, uma vez que muitos testadores “imobilizaram” parte de suas propriedades a fim de que seus rendimentos fossem vertidos em missas por sua alma. Vale a pena recordarmos a afirmação de Adalgisa Arantes Campos, segundo a qual as irmandades mineiras “consideravam vaníssimo o gasto excessivo com pompa fúnebre; preferindo fazê-lo com a realização de missas em sufrágio pelo bem da alma”⁵⁰. Neste caso específico, a crítica ao costume de se “gravar” as terras com encargos de missas remetia às práticas de se vincular uma propriedade por meio do estabelecimento de *capelania* *el* ou *morgadio* tornando-a inalienável e indivisível com a pretensão de fixar memórias individuais – e também de linhagens⁵¹ –, condicionando o mundo dos vivos a partir do Além. A esse respeito, vale a pena retomarmos o testamento de Domingo Pinto Magalhães, quando deixou

4.000 cruzados para que com eles se [compre] medidas sabidas, ou terras livres ou desembargadas para que seu rendimento se faça uma capelinha no sítio onde eu nasci, e nela se mandará dizer missas todos os domingos e dias santos, pela minha alma, e de meus pais, e que será administrador do dinheiro e de tudo o mais meu cunhado Manoel Pinto da Fonseca e em sua falta o seu filho ou filha em que ele ou sua mulher nomear, e sendo que o não nomeie será sempre o filho ou filha mais velho e assim irá correndo, e sendo que acabe esse linharia sem herdeiros diretos, passará a casa de meu irmão João Pinto, e assim irá passando pelos mais irmãos com declaração que serão obrigados os tais administradores a darem quitação ao Reverendo Visitador todos os anos em que for emérita em como mandarão dizer as missas em que eu lhes deixo pelo seu trabalho, e só assim farão a capela que será sua invocação a Senhora de Santana, para o que enquanto o não tiverem o cabido de todos os ornamentos que bem bastem, para se poder dizer missas não tirarão nada dos luxos ou lucros dos 4.000 cruzados, e só o farão e serão senhores de os administrar e mandar, e mandarem dizer as missas de

⁴⁹ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lei de 9 de setembro de 1769, p. 1059-1060. Grifos meus.

⁵⁰ CAMPOS, Adalgisa Arantes. Escatologia, iconografia e práticas funerárias no barroco das Geraes. Op. cit., p. 408. Segundo Alexandre Daves, a missas para alma representou uma das manifestações mais populares do catolicismo nas Minas Gerais da primeira metade do século XVIII. DAVES, Alexandre Pereira. Op. cit., p. 103.

⁵¹ ARAÚJO, Ana Cristina. Op. cit., p. 403-404; ABREU, Laurinda. *Memórias da alma e do corpo...* op. cit., p. 140; ROSA, Maria de Lourdes. *As almas herdeiras...*, op. cit., p. 391-418.

domingos e dias santos, por quem lhes queira dizer prefira ao outro qualquer que seja não sendo parente [...].

Declaro que por morte do dito meu cunhado, e de minha irmã sua mulher ficará para meu administrador a que ele filho ou filha em que nomear esta administração, e não nomeando, será sempre o filho ou filha mais velho de legítimo matrimônio, que [...] em nenhum tempo terão direito nessa administração, e menos a terão aqueles que forem religiosos, ainda que sejam mais velhos, porque a minha tenção é que estes 4.000 cruzados fiquem [avoluntados] nesta casa, e sendo que não haja solução em algum tempo nesta casa, passará a casa de minha irmã Josefa com as mesmas condições, *de sorte que este meu legado nunca sairá desta minha linhagem*, e passará sempre ao mais velho⁵².

A análise do pedido de Domingos demonstra que o valor estipulado para a capelania não deveria ser vertido em outro fim que não o de sustentar a realização daquelas missas. Para isso, estabeleceu os critérios para que o vínculo permanecesse dentro de sua “linhagem”. O receio presente na lei de 1769 de que as almas do “outro mundo” se transformassem nas maiores herdeiras no Império português não era infundado, apesar dos exageros de sua previsão. Para além desse tipo de prática, sabemos que não foi rara a existência de casos em que toda a terça do falecido foi destinada para a salvação da alma do testador, deixando os herdeiros em grandes dificuldades na hora da partilha. Os bens eram direcionados às determinações soteriológicas do testamento: tratando-se de funerais por vezes vultosos, de inúmeros pedidos de missas, de tantas esmolas deixadas para pobres, de legados piedosos instituídos em prol de uma ou várias associações religiosas e da decomposição de toda uma escravaria devido às alforrias concedidas pelos testadores aos seus escravos como forma de gratidão pelos serviços prestados ou, ainda, como compensação por terem escravos, cuja libertação poderia se constituir em uma espécie de penitência por parte do moribundo senhor⁵³.

Tal fato ocorria com mais frequência entre testadores solteiros que afirmavam não ter herdeiros ascendentes (em caso da morte dos pais) e descendentes. Alexandre Daves o constatou para a região das Minas Gerais⁵⁴. Dentre os testamentos coletados para o Rio de Janeiro, uma análise rápida nos apresenta casos de Jacinto Alves de Abreu, nascido na cidade, viúvo e sem filhos, que alegou não ter herdeiro forçado nem ascendente nem descendente e instituiu a alma por herdeira no testamento redigido em 1748⁵⁵. A parda forra Vitória Nunes, que também testou

⁵² ACMRJ. AP0155 (1746-1758): Testamento de Domingos Pinto de Magalhães, p. 20. Grifo meu.

⁵³ SOARES, Marcio de Sousa. Op. cit.

⁵⁴ DAVES, Alexandre Pereira. Op. cit., p. 162-170.

⁵⁵ ACMRJ. AP0155 (1746-1758): Testamento de Jacinto Alves de Abreu, p. 95v.

em 1748, solteira e sem herdeiros, instituiu a alma por herdeira⁵⁶. Uma análise que considere essa situação no contexto familiar e dos bens possuídos pelos testadores poderá confirmar a hipótese.

Agregado a esses casos, é preciso considerar também os de testadores casados que, mesmo tendo potenciais herdeiros entre seus familiares, “aplicavam” uma significativa parte de sua fortuna em missas e demais sufrágios a bem da sua salvação. O caso de Domingos é um exemplo. Era casado, mas sem filhos, tinha a mãe viva e a instituiu como herdeira no caso de ainda ser viva à época de sua morte. Caso fosse falecida, seus herdeiros seriam seus sobrinhos. Ou seja, mesmo tendo familiares a quem deixar seus bens – como o fez –, Domingos instituiu muitos legados piedosos e inumeráveis sufrágios, que desviaram parte de sua fortuna para as almas. Um terceiro tipo de caso a se cogitar é o de testadores que, sendo casados e tendo herdeiros forçados, estabeleciam sua alma como herdeira do remanescente dos bens de sua herança (dois terços) ou de sua terça. Algo que poderei constatar somente com o avanço desta pesquisa.

Esse aspecto da valorização excessiva dos gastos com a salvação da alma, ao ponto de ter sido explicitado na referida Lei Testamentária, foi identificado por Sheila de Castro Faria como uma contundente explicação para a grande dificuldade de os herdeiros conseguirem compor fortunas semelhantes àquela amealhada pelos pais/testadores, sendo uma das justificativas para o empobrecimento das gerações seguintes às de grandes proprietários na sociedade colonial. Segundo a autora, tais atitudes se constituíam num verdadeiro “comércio da salvação”, garantindo aos vigários o recebimento de “esmolas” pelas administrações de sacramentos, encomendações de cadáveres, acompanhamentos fúnebres e celebrações de variadas missas de corpo presente, de dia, mês e ano de morte, dentre outros sufrágios⁵⁷. Percebe-se, assim, o quanto a Igreja poderia se beneficiar materialmente dos testamentos.

As implicações dos costumes então vigentes de as almas herdarem bens e fortunas no mundo português pareciam ser tão concretas que foi necessário uma lei para fazer frente a eles. Ou seja, era preciso barrar o hábito de os testadores levarem consigo para a eternidade os bens que acabavam sendo excluídos das mãos dos herdeiros consanguíneos. Sem contar o fato de parte das propriedades dos vassallos ficar imobilizada, prejudicando a venda e o uso produtivo das terras, dentro de uma perspectiva fisiocrática.

⁵⁶ ACMRJ. AP0155 (1746-1758): Testamento de Vitória Nunes, p. 97v.

⁵⁷ FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 260-261 e 277-280.

Com o intuito de fazer frente a tais circunstâncias, a Lei de 9 de setembro de 1769 ampliou os direitos dos herdeiros legítimos ao abranger os parentes colaterais até o quarto grau. Em segundo lugar, distinguiu os bens entre os adquiridos e os herdados e determinou que a terça só podia ser atribuída a pessoas estranhas à família quando se tratasse de bens adquiridos⁵⁸. Mas a mais significativa das limitações imposta por essa lei à liberdade de testar foi a que pretendeu coibir os exageros dos legados pios ou de bens da alma abarcando para isso parte substancial da terça ou quando instituía sua alma como única herdeira dos seus bens. Para tal, determinou que somente a terça parte da terça⁵⁹ (a chamada *tercinha*) poderia ser destinada a gastos para a alma. Além disso, limitou os gastos à quantia de 400\$000 réis para missas e a 800\$000 réis quando fossem destinadas a fins beneficentes, como legados às Misericórdias ou hospitais, dotes de órfãs, cura de enfermos, sustentação de expostos, legados a escolas, dentre outras obras de caridade. Além disso, procurou coibir a instituição das *capelas* com o encargo perpétuo de missas, aniversários ou quaisquer obras pias, imposto sobre certos bens, para ser satisfeito pelos seus rendimentos, como podemos ver na citação a seguir:

§14. A nenhum dos meus referidos Vassallos será permitido da publicação desta em diante; ou seja por disposição testamentaria; ou seja por doação causa mortis; ou seja por doação inter-vivos; ou seja por qualquer outro acto convencional; estabelecer Capellas, gravando com os encargos delas, quaisquer outros bens de raiz, que possuírem, de qualquer qualidade que sejam.

§15. Todas as Capellas, que forem estabelecidas em outra qualquer forma, que não seja a que acima tenho determinado, serão nullas, e de nenhum efeito, e os bens delas passarão logo imediatamente sem o menor encargo ao

⁵⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Op. cit., p. 411; COSTA, Mário Júlio de Almeida. Op. cit., p. 103.

⁵⁹ Segundo o sistema de transmissão de heranças vigentes à época, quando uma pessoa morria abatia-se as dívidas e despesas com o seu funeral. Do total líquido restante (monte-mor), caso a pessoa fosse solteira, dividia-se o monte em três partes: dois terços eram destinados aos chamados “herdeiros necessários” (pais ou filhos) e um terço era de seu livre dispor, sendo deste valor que se estabeleciam os legados pios e legados a bem da alma. Se fosse casado – pelo regime de comunhão de bens, que era o mais comum –, o cônjuge sobrevivente ficava com a metade e a outra, do morto, seria dividida em três partes: dois terços para os herdeiros necessários (pais, filhos ou cônjuge) e um terço para si. Na ausência de filhos (legítimos, legitimados, naturais ou adotivos), a ordem de sucessão era: descendente (netos), ascendentes, cônjuges, colaterais até o décimo grau e o Estado. Para maiores detalhes, ver: SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família*: São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero: Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989. p. 146-168; FÁRIA, Sheila de Castro. Op. cit., p. 257-288; STANCZYK FILHO, Milton. *A luz do cabedal*: acumular e transmitir bens nos sertões de Curitiba (1695-1805). 2005. Dissertação (Mestrado)–Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005; SOARES, Marcio de Sousa. Op. cit., p. 85-86; dentre outros.

parente mais próximo agnado, ou cognado, a quem por Direito deverião devolver-se, se mortos fossem os transgressores desta minha Real disposição. Bem entendido, que nella compreendo toda a qualidade de Capellas, sejam quaesquer que forem os Administradores, sem exceção alguma⁶⁰.

Apesar de proibir a instituição de capelas que imobilizassem terras ou quaisquer outros bens de raiz, a lei permitiu que fossem instituídas em certas quantias de dinheiro corrente desde que se obtivesse licença do monarca por despacho do Desembargo do Paço⁶¹. Por trás dessa diferenciação, está um detalhe que não podemos deixar escapar e que indica que a ruptura com a tradicional cultura fúnebre não teria sido tão radical assim, posto que em nenhum momento a lei impediu que se continuasse a determinar sufrágios e missas em prol da alma. Uma passagem do parágrafo 13 afirmou que:

§13. E sendo inseparaveis da alma e independente soberania, que nas materias temporaes recebi immediatamente de Deus Todo Poderoso, o poder de regular as disposições dos bens dos meus Vassallos em comum beneficio; a obrigação de apartar do meio delles tantos, e tão grandes escandalos, e a proteção para os defender de todos os insultos estranhos, e domesticos: Sendo os sobreditos encargos excessivos não só impossiveis de cumprir, *mas também a necessaria falta de cumprimento delles muito escandalosa*⁶².

Ou seja, o que se questionava com a lei não era a realização de missas, mas o seu excesso e o fato de se imobilizar terras e bens de raiz para o estabelecimento de sufrágios perpétuos que, pela grande quantidade, os tornaria praticamente impossíveis de cumprir. A este respeito, destaco uma passagem do parágrafo 12 anteriormente citado, no qual se afirmava que a impossibilidade de se cumprir o excessivo número de missas tornava “incomparavelmente menor o numero das almas beneficiadas com as Missas, que effectivamente se dizem, ou podem dizer do que os das outras almas quasi innumeraveis, que se não aproveitão, nem podem aproveitar das outras Missas accumuladas, e suppostas, que não pode dizer-se”.⁶³ O problema não era o fato de se estabelecer missas em prol da alma, mas que a falta de medida impedisse um número grande das almas de se aproveitar das missas acumuladas, as quais não se pudessem dizer, inclusive, por falta de clero que assim o fizesse.

Essa diferença citada na lei entre o grande número de missas estabelecidas e a dificuldade de serem cumpridas não era apenas retórica. Segundo Laurinda Abreu, desde o momento da (re)afirmação

⁶⁰ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lei de 9 de setembro de 1769, p. 1057-1061. Grifo meu.

⁶¹ *Ibid.*, p. 1060, §17.

⁶² *Ibid.*, p. 1059-1060. Grifo meu.

⁶³ *Ibid.*

da doutrina do Purgatório e da intensificação da fundação de missas perpétuas, após Trento, que se desenvolveria em Roma um processo paralelo de ajuste do número de sufrágios instituídos à capacidade de celebração de quem os recebesse. Segundo ela, este seria um processo mais silencioso e restrito ao nível da correspondência trocada entre as associações religiosas e o Papado que aponta para o “incumprimento” das missas que deveriam ser perpétuas e para o perdão das missas não celebradas ou das que eram comutadas para o tratamento de doentes, no caso das Misericórdias. Num processo contínuo e de longa duração que, em Lisboa, remontou à década de 1670. Possuindo justificativas várias (diminuição dos recursos deixados aos administradores por desvios e má administração, contestação de testamentos por parte de parentes, dificuldades financeiras das instituições religiosas que administravam alguns legados, etc.), as reduções concedidas pelos diferentes papas se dirigiam às ordens regulares, às Misericórdias e outras irmandades/ordens terceiras, autorizando-as a diminuir o número das missas as quais estavam obrigadas a celebrar. Eram os chamados “breves de redução” que existiram com restrições em fins do século XVII, mas que “explodiram” no início do século XVIII, transformando-se num movimento de “grande amplitude” no último quartel do Setecentos e contribuindo para o movimento de ruína financeira de muitas associações religiosas⁶⁴.

Nesse mesmo tipo de encaminhamento, Ana Cristina Araújo menciona como, a partir do século XVIII, assistiu-se em Lisboa ao longo de duas ou três gerações a tendência à degradação dos vínculos memorialísticos estabelecidos entre fundadores e administradores, principalmente em decorrência da deterioração dos patrimônios. Afinal, nem sempre a fração de bens destinados aos vínculos permaneceria intacta ou com nível de rendimento ajustado ao cumprimento dos encargos pios originários⁶⁵.

Muito embora esta seja uma questão que fuja um pouco do enfoque da discussão aqui desenvolvida – merecendo uma análise mais detida –, penso que é importante para sinalizar que as medidas propostas pelo legislador não pareçam ser de todo descabidas ou fruto de mera imposição de cima para baixo de uma determinação descontextualizada em relação ao vivido. A meu ver, isso pode ser considerado um indício de que, muito possivelmente, as leis testamentárias representavam uma intervenção do Estado português sobre práticas tradicionais que pareciam já estar sofrendo algum processo de transformação em relação ao qual a

⁶⁴ ABREU, Laurinda. A difícil gestão do Purgatório..., op. cit., p. 51; ARAÚJO, Ana Cristina. *Vínculos de “eterna memória”*: esgotamento e quebra de fundações perpétuas na cidade de Lisboa. Lisboa: Centro de História da Cultura Terramar, 1999.

⁶⁵ ARAÚJO, Ana Cristina. *Vínculos de “eterna memória”*..., op. cit., p. 439-440.

legislação procurava, de certa forma, responder. A análise serial que está sendo realizada nos testamentos redigidos na cidade do Rio de Janeiro possibilitará, em breve, uma resposta a esta questão. Embora a pesquisa esteja ainda em andamento, é possível tecer alguns comentários acerca dos impactos dessas leis testamentárias sobre a “economia da salvação”, no Rio de Janeiro do Setecentos.

Impactos das leis testamentárias sobre a “economia da salvação”

Na busca de compreender o complexo processo de disputas e enfrentamentos, rupturas e continuidades por meio do qual se tentou implementar por alguns anos a nova legislação testamentária e sobre até que ponto o prescrito foi vivido na prática pelos habitantes de uma das regiões centrais do Império marítimo português, no século XVIII, venho trabalhando com três conjuntos documentais: registros paroquiais de óbitos, testamentos e contas testamentárias.

Os dois primeiros se encontram nos livros paroquiais de óbitos da freguesia da Sé/ Santíssimo Sacramento da Antiga Sé, localizados no Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro. Tratava-se de uma paróquia central da cidade do Rio, que reunia a maior parte das igrejas de irmandades de negros e, portanto, me permite abranger uma diversidade social, econômica e étnica, com o acesso a inúmeros testamentos de libertos de origem africana, por exemplo. Até o momento, com o auxílio de uma equipe de bolsistas – da qual fez parte, inicialmente, um graduado em História⁶⁶, alunos do curso de graduação da Universidade Salgado de Oliveira (instituição na qual trabalhei entre 2007 e 2010)⁶⁷ e, atualmente, alunos da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (instituição a qual estou vinculada desde 2010)⁶⁸ –, já foram coletados todos os assentamentos de quatro livros de óbitos que incluem as décadas de 1740 a 1810, restando por coletar mais dois livros. Abaixo de alguns dos óbitos vem transcrito o testamento redigido antes da morte. No total são cerca de 10.000 a 15.000 óbitos e 1.000 testamentos que foram transcritos, restando menos de 100 por copiar. A etapa na qual nos encontramos agora é a da inserção das informações de ambos os acervos em dois bancos de dados: um de óbitos e outro de testamentos.

⁶⁶ Eduardo Cavalcanti, que atua na prestação de auxílio aos pesquisadores nos arquivos do Rio de Janeiro.

⁶⁷ Juan Ellan de Oliveira Bezerra, Paolla Rangel Rodrigues do Nascimento, Rafael Brandão de Magalhães e Rejane de Azevedo Borges.

⁶⁸ Ana Carolina Santoian Ferreira, Aryanne Faustina da Silva, Barbara Alves Benevides, Caroline Mesquita Arosa, Fernanda Augusta Pegoraro Fernandes Pereira, Giuliana Karen Soares de Souza, Iury Matias Soares, Renan Ramos Pereira e Heloíse Pontes de Macedo.

O banco de dados de óbitos me permitirá uma análise do universo das mortes ocorridas na freguesia e, a partir dos dados pessoais do morto e das informações sobre a data da morte e se deixou ou não testamento, será possível constituir a curva da prática de testar entre livres e libertos a partir de 14 anos (os únicos que podiam legalmente testar), ao longo do período analisado, a fim de identificar de que forma a legislação testamentária implementada por Pombal refletiu na frequência do ato de redigir testamento, além das clivagens sociais ligadas à prática testamentária. Essa etapa já foi concluída em cerca de 85%.

No caso do banco de dados de testamentos, já temos cerca de 90% dos documentos transcritos. No estágio atual da pesquisa, concluímos a identificação/marcação do seu conteúdo e iniciamos a inserção no banco que, após muito trabalho para sua elaboração/construção, foi recentemente finalizado. Tratou-se de uma tarefa difícil devido às especificidades do documento, que é qualitativo por excelência, e ao fato de eu ter optado por transcrever todo o documento a fim de serializar todas as suas partes e etapas de confecção (redação e aprovação⁶⁹) para podermos estudar não só o seu conteúdo, mas o ato burocrático da prática testamentária. A serialização e análise quantitativa dos testamentos permitirá a análise da curva das invocações introdutórias, das motivações para a redação do documento, das invocações intercessoras, das informações sobre o testador, da determinação dos testamenteiros e herdeiros, da relação dos bens e dívidas (ativas e passivas), a eleição do funeral e a determinação dos sufrágios e legados; numa análise que dê conta das diferenças sociais e étnicas, em busca do impacto das Leis Novíssimas sobre o sentido soteriológico da prática testamentária. Para além desse aspecto, outro que vem despontando do trabalho da equipe é a possibilidade de investigarmos o processo de escrita e construção textual dos testamentos, uma vez que todo seu conteúdo foi transcrito. Isso nos tem levado a identificar e analisar mais detidamente o caráter formular do documento – além de considerar o papel do tabelião e o sentido notarial da prática testamentária – que, por vezes, nos colocam diante de subjetividades e confissões que nos têm permitido discutir a tese sobre o caráter estereotipado do documento⁷⁰.

As contas testamentárias são os processos de prestação de contas do testamenteiro das “últimas vontades” dos testadores falecidos nos meses ímpares⁷¹. Localizadas também no Arquivo da Cúria Metropolitana no

⁶⁹ Infelizmente, o fundo documental não nos permite analisar as etapas seguintes à aprovação.

⁷⁰ Pesquisa específica neste sentido vem sendo feita por Aryanne Faustina da Silva, em sua dissertação de mestrado sob minha orientação.

⁷¹ Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a execução dos testamentos competia ao mesmo tempo ao foro da justiça eclesiástica (Juízo Eclesiástico do Rio de

Rio de Janeiro, se constituem numa pequena amostra de cem processos remanescentes dos que imaginamos terem sido milhares de processos autuados pelo Juízo Eclesiástico do bispado, que vêm sendo coletados em colaboração com o professor William Martins (UFRJ) e sua equipe de bolsistas. Através desses documentos, poderemos ter acesso à execução testamentária, em especial no que tange aos desdobramentos das Leis Novíssimas. Infelizmente, não conseguimos localizar até o momento o fundo referente à Provedoria de Capelas e Resíduos na qual as autoridades civis autuavam os testamentos das pessoas falecidas nos meses pares.

Os indícios que temos nesse estágio em que o banco de dados de testamentos está começando a ser alimentado apontam para um quadro de referência explícita às chamadas “Leis Novíssimas” do Reino. Em 1776, o cônego-cura Luis Car Ribeiro Bustamante determinou que se pagasse de sua terça a esmola de 400 missas e as demais que faltarem para completar os 400\$000 réis que lhe “permite a Lei Testamentária”⁷². Em 1774, Manoel Machado Borges pediu que se aplicasse a terça parte da sua terça “na forma da lei testamentária”, não excetuando a 400\$000 réis⁷³. Um texto de conformação às leis mais explícito é o do testamento de Antonio Rodrigues Gonçalves, redigido em 1775, que diz não ser sua intenção “em nada a faltar das disposições da lei Testamentária que em tudo nela me conformo e sujeito as leis e vontade de meu Soberano, e as determinações dos Seus ministros que em Seu nome governam”⁷⁴. Em 1778, José Duarte Reis afirmou que um dos motivos pelos quais redigia seu testamento era para se conformar “com as saudáveis disposições das leis novíssimas que Sua Majestade mandou promulgar para o ato de testar”⁷⁵. Esse tipo de menção específica pode ser encontrado em alguns poucos testamentos. Os casos em maior quantidade são os das expressões que mencionam “conforme as leis testamentárias”.

Além das referências textuais às Leis Novíssimas, os testamentos apresentam outros indícios fortes de que tinham conhecimento das

Janeiro) e secular (Provedoria das Capelas e dos Resíduos). Para que não houvesse disputa entre as duas jurisdições, desde o século XVII (1621-1623), o Papa Gregório XV havia estabelecido uma concordata que determinava a alternância das execuções dos testamentos entre o Juízo Eclesiástico a justiça secular. Assim, os testamentos das pessoas falecidas nos meses ímpares (janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro) pertenceriam à justiça eclesiástica, e os das pessoas que falecessem nos meses pares (fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro) seriam executados pela alçada da justiça secular. Com isso, se estabeleceria o equilíbrio entre as duas jurisdições. Cf. MARTINS, William de Souza. *Contas testamentárias...*, op. cit., p. 51-74.

⁷² ACMRJ. AP0156 (1776-1784): Testamento de Luis Car Ribeiro Bustamante, p. 9.

⁷³ ACMRJ. AP0156 (1776-1784): Testamento de Manoel Machado Borges, p. 80.

⁷⁴ ACMRJ. AP0156 (1776-1784): Testamento de Antonio Rodrigues Gonçalves, p. 29v.

⁷⁵ ACMRJ. AP0156 (1776-1784): Testamento de José Duarte Reis, p. 92.

medidas pombalinas e de que pareciam cumpri-las. Embora os dados ainda estejam sendo computados, uma leitura superficial das tendências dos pedidos de missas confirma a constatação de William de Souza Martins e de Alexandre Pereira Daves⁷⁶ de que os testadores da América portuguesa diminuíram a quantidade de missas estabelecidas nos seus testamentos. Citarei aqui duas tendências nesse sentido. A primeira é que aqueles testamentos que continham o pedido de mais de mil missas se referem quase todos ao período anterior às leis testamentárias. O segundo é que os menores índices de missas pedidas se referem ao período posterior a este ano. Tudo leva a crer que, de modo geral e em que pesem algumas exceções, os testamentos não apresentariam mais o pedido de milhares de missas com a mesma frequência de antes de 1766.

A partir da análise do banco de dados será possível confirmar duas hipóteses. A primeira é a de que a diminuição do número de missas entre os que morreram na freguesia da Sé/Santíssimo Sacramento da Antiga Sé parece ter sido acompanhada da prática de alguns testadores destinarem maior número de missas para a sua alma em detrimento da quantidade das estabelecidas pela alma de outrem. A impressão que dá é que, diante da necessidade de reduzir os gastos com sufrágios, os testadores parecem ter se voltado mais para si/sua alma. Aspecto significativo que, se confirmado, sinaliza para alterações naquele esquema de solidariedade em torno do Purgatório, na medida em que se realizaria menos orações para as almas lá presas as quais, em tese, orariam pelos que lhes ajudaram a sair desse estado. Mas este é um aspecto que ainda deve ser mais aprofundado. A segunda é certa tendência de os testadores manterem a distribuição das missas entre várias igrejas, ao contrário de diminuírem a quantidade de templos nos quais os sufrágios seriam realizados. Se antes se costumava distribuir uma grande quantidade de missas entre várias igrejas/oragos, a necessidade de se diminuir a quantidade de missas não afetou o número de igrejas escolhidas. O que sinaliza para uma tentativa de se manter a importância até então conferida a alguns oragos.

É possível perceber, inclusive, que a exiguidade dos sufrágios estabelecidos pelos testadores se manteve mesmo após 1778, quando a administração de D. Maria I revogou alguns dos artigos das Leis Novíssimas. A esse respeito, devemos lembrar que um ano após o fim do reinado de D. José I e da saída de seu primeiro ministro, em 1777, o governo de D. Maria I suspendeu a execução das leis testamentárias em vários de seus artigos, até a promulgação de um código – que jamais

⁷⁶ MARTINS, William de Souza. *Membros do corpo místico...*, op. cit., p. 495-501; DAVES, Alexandre Pereira. Op. cit., p. 162-180.

seria implementado⁷⁷. Pelo decreto de 17 de junho de 1778, todos os parágrafos da lei de 1766, com exceção do 10º, e os parágrafos 1º ao 9º, 21º, 28 e 29º da lei de 1769 foram suspensos, de modo que a matéria suprimida voltou a ser regulada pelas Ordenações Filipinas⁷⁸, garantindo o princípio da liberdade de testar⁷⁹. Com isso, suspendia-se o impedimento de que pessoas com parentes até o quarto grau testassem a sua terça a estranhos à família, revogava-se a limitação dos legados para obras pias à terça parte da terça (a tercinha), além de se voltar a permitir a instituição da alma como herdeira⁸⁰.

A reviravolta que o reinado mariano possibilitou, a partir de 1778, pode ser identificada em alguns testamentos. Em 1779, o negociante Manoel Pereira Tavares, solteiro, determinou que o remanescente de seus bens, satisfeitos seus legados, seria dividido em três partes: uma para seu irmão (que já era seu herdeiro), uma para ser distribuída em missas e a outra em obras pias, “conformando-[se] em tudo nestas disposições como o decreto de 17 de Julho de 1778 que suspendeu os parágrafos das Leis testamentárias de 66 e 69 dando livre poder aos testadores para disporem de seus bens conforme o direito antigo e observado antes de publicadas as ditas Leis testamentárias”⁸¹. É significativo ver os termos legais serem usados nos testamentos. Em 1780, dentre as motivações para fazer seu testamento, João da Silva Mota mencionou que queria se aproveitar “da nova faculdade da Soberana que foi servida abolir as leis testamentárias”. Depois de determinar um funeral detalhado e de pedir várias missas pelas almas de outrem, solicitou que todo o remanescente de sua meação fosse dito em missas por sua alma⁸². Para Minas Gerais, Daves também identificou o retorno da instituição da alma como herdeira após 1778⁸³. Aspecto que os dados do Rio de Janeiro ainda não me permitem mensurar.

Estes são alguns dos exemplos que demonstram como os testadores do Rio de Janeiro e as pessoas que escreviam testamento para os que não podiam ou sabiam redigir estavam antenados com as leis do Reino. O avanço das pesquisas nos permitirá confirmar até que ponto os indivíduos que fizeram questão de lembrar a revogação das Leis Novíssimas teriam sido aqueles cujas determinações de “última vontade” apresentaram mais

⁷⁷ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. M. *Racionalismo Ilustrado...*, op. cit., p. 1617.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ ARAÚJO, Ana Cristina. *A morte em Lisboa...*, op. cit., p. 278-279.

⁸⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. M. *Racionalismo Ilustrado...*, op. cit., p. 1617.

⁸¹ ACMRJ. AP0156. Testamento de Manoel Pereira Tavares, p. 178v.

⁸² ACMRJ. AP0156. Testamento de João da Silva Mota, p. 207.

⁸³ DAVES, Alexandre. Op. cit., p. 178.

elementos das antigas práticas soteriológicas. Alguns indícios que tenho são de testamentos que, diferentemente dos demais (que se tornavam mais contidos e procuravam se manter nos limites estabelecidos pelas leis testamentárias), continham pedidos de funerais elaborados, com enormes pedidos de missas e legados pios, a exemplo de Antonio D'Ávila da Fonseca, natural da Ilha do Pico e irmão de várias irmandades, que, em 1779, detalhou um funeral no qual pediu que fossem realizadas 1.200 missas de corpo presente, todas ditas na cidade do Rio de Janeiro, além de 3 ofícios com o pároco e 30 sacerdotes; todas as missas que se pudessem dizer no sétimo dia de sua morte, além de mais 1.250 missas por várias almas. Avançou dizendo que no primeiro dia de finados após sua morte fossem ditas mais missas por sua alma. Depois de deixar vários legados a irmandades e conhecidos, pediu que na medida do possível seu testamenteiro mandasse dizer por sua alma mais 1.000 missas. Libertou todos os seus escravos, dentre outras medidas com vistas a salvar sua alma⁸⁴.

Outros casos demonstram que se voltou a estabelecer a alma como herdeira. Os dois exemplos que posso citar aqui são de padres. No primeiro caso, o de Silvestre Ribeiro de Santana, que em 1781 declarou a sua alma como herdeira, “no caso de o permitirem as Leis de Sua Majestade”⁸⁵. O segundo foi Manoel José de Almeida, que testou em 1782 frisando que todos os seus bens foram adquiridos por sua “indústria e trabalho”, não sendo nenhum deles herdados. Não tinha herdeiros forçados, ascendentes ou descendentes que por direito devesse instituir e, por isso, instituía sua alma por herdeira. Deixou muitos legados para irmandades, hospital, escravos, a pessoas várias e, por fim, determinou que caso seus bens não chegassem para satisfação de todas as disposições, se distribuiria “por um rateio a proporção de cada um deles não entrando com tudo neste rateio os sufrágios, que mandam fazer por minha alma, nem o premio que deixo ao testamenteiro, nem também as dívidas e as ações, que deixo ao capitão Antônio José Pereira Guimarães”. Para se adiantar a qualquer polêmica que houvesse no cumprimento do testamento, afirmou a certa altura:

Se houver alguma pessoa que se atreva a anular este meu testamento, ou pretenda haver de meus bens alguma coisa, além do que nele se acha disposto meu testamenteiro será obrigado a defender a vista da minha fazenda todos e quaisquer pleitos, que se passa mover, ou seja, sobre a validade do dito testamento ou sobre outra qualquer dúvida ou embaraço que se ofereça⁸⁶.

⁸⁴ ACMRJ. AP0156. Testamento de Antonio D'Ávila da Fonseca, p. 195v.

⁸⁵ ACMRJ. AP0156. Testamento de Silvestre Ribeiro de Santana, p. 279v.

⁸⁶ ACMRJ. AP0156. Testamento de Manoel José de Almeida, 398v.

Nas duas situações apontadas acima vemos que se trataram de exemplos nítidos de que existiram resistências às determinações legais. O fato de serem sacerdotes pode ser um indicador de como estes pareciam ter se afetado com as limitações impostas pelo Estado sobre a prática testamentária. Se os tipos de situações que acabo de apresentar sinalizam para resistências, estas parecem ter se tratado de casos particulares e que se constituiriam em exceções. Muito embora seja importante não estabelecer uma associação mecânica e direta entre a legislação testamentária e as transformações mais sensíveis no significado soteriológico dos testamentos a partir do último quartel do século XVIII, concordo com Ana Cristina Araújo de que parte da legislação testamentária pombalina aqui analisada continha elementos que a médio e longo prazos poderiam influir no processo de transformação do testamento e da prática testamentária em meros instrumentos de transmissão de bens⁸⁷.

Avançando mais no aspecto das relações entre as Leis Testamentárias e a transformação da “economia da salvação” no Rio de Janeiro do Setecentos, me pergunto até que ponto apenas a determinação legal teria sido capaz de afetar a chamada “economia da salvação”? Em que medida a imposição “de cima para baixo” de uma legislação afetaria uma prática que por séculos vinha orientando as atitudes e sensibilidades diante da morte no catolicismo ocidental? De que forma as leis testamentárias aqui analisadas, longe de serem a causa das mudanças, teriam sido expressão de uma época em que as almas pareciam já não ter mais todo o poder que tinham antes sobre os vivos?

Deserdando as almas: transformações na “economia da salvação”

A retomada da análise das leis testamentárias pode nos ajudar a perceber duas passagens que nos chamam a atenção para o que poderia ser interpretado como certa demanda de parte da sociedade portuguesa por restrições à liberdade de testar. No preâmbulo da lei de 1766, afirmava-se:

me foi presente o excesso, a que tem chegado os sucessivos, e freqüentes abusos de últimas vontades, feitos nestes meus Reinos, e domínios pelas muitas pessoas, que se arrogarão as direções dos Testamentos, insinuando-se artificialmente no espírito dos Testadores; humas vezes inhabilitados pelas suas decreptas idades, outras enfraquecidos pela aggravação de suas

⁸⁷ ARAÚJO, Ana Cristina. *A morte em Lisboa...*, op. cit., p. 278-279.

doenças; e outras vezes iludidos debaixo de pretextos na apparencia pios, e na realidade dolosos, e incompatíveis com a humanidade, e caridade Crhistã, das quaes he sempre inseparável o affecto entre as pessoas conjunctas pelo sangue para se prestarem reciprocos socorros, e alimentos com preferênciã aos que são estranhos⁸⁸.

Se a expressão grifada acima pode ser interpretada como algo geral, indicando que se trataria de uma questão colocada para o monarca de dentro do próprio aparelho estatal, os termos que aparecem no parágrafo 12 da Lei de 1769 são mais específicos ao mencionar queixas provenientes dos vassallos do rei contra a “liberdade mal entendida de testar”. Vejamos a referência completa:

*Havendo sido tantas, e tão frequentes as queixas dos mesmos Vassallos contra a liberdade mal entendida de testar; ainda forão, e são, muito mais continuados, e muito mais pungentes os clamores, que tem soado no meu Real Throno contra a outra liberdade peor entendida, e mais prejudicial de se instituírem Capellas, gravando-se os prédios urbanos, e rústicos, com Missas, e outros encargos pios, sem conta, sem pezo, e sem medida. De sorte que foi justificado na minha Real presença: por huma parte, que são já tantos os sobretidos encargos de Missas, que ainda que todos os individuos existentes nestes Reinos em hum, e outro sexo fossem Clerigos, nem assim poderiam dizer a terça parte das Missas, que constão das Instituições regidas nas Provedorias dos mesmos Reinos: em huma das mais pequenas das quaes (por exemplo) se acharão instituídas doze mil capellas, e mais de quinhentas mil missas annuaes [...]*⁸⁹.

Considerados em conjunto, os grifos nessas duas passagens das Leis Novíssimas permitem que se reflita sobre até que ponto a decisão do Estado português de intervir na prática testamentária viria responder a certa demanda de segmentos da sociedade lusitana setecentista, para além dos interesses institucionais ligados à política regalista que mencionei anteriormente. Quando me refiro a segmentos da sociedade, penso em herdeiros que passariam a se incomodar com o excesso de legados pios e pedidos de sufrágios deixados por seus parentes ao testar que atendiam mais aos interesses na sua própria salvação e privilegiavam “pessoas estranhas”, a “família confraternal” ou a “família espiritual” em detrimento da família carnal, consanguínea.

Minha atenção sobre esse aspecto vem sendo suscitada pelas abordagens de Laurinda Abreu de que foi no setor que ela chama de “política religiosa” que o Marquês de Pombal conseguiu romper com maior eficiência os condicionalismos estruturais vigentes. Um deles foi no sentido de afetar o patrimônio eclesiástico. Segundo ela, quando

⁸⁸ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lei de 25 de junho de 1766, p. 1051. Grifo meu.

⁸⁹ Ibid., p. 1059. Grifos meus.

se acompanha de perto o cotidiano das instituições religiosas que construíram o seu patrimônio com base nos bens deixados pelos crentes para sustentar as missas que retirariam suas almas do Purgatório, verifica-se que as mais importantes reformas pombalinas, neste campo em particular, resultaram em primeiro lugar, da sua capacidade em fazer cumprir antigas leis do reino [a exemplo das relativas à amortização, conforme já apontara D. Luis da Cunha]⁹⁰.

Ainda para ela, a grande “ousadia” da atuação pombalina

foi ter ajustado o corpo jurídico a práticas que o tempo inexoravelmente transformara, e promovido a legitimação de comportamentos que antes eram passíveis de actuação judicial. Nomeadamente, aqueles que sobrepunham os interesses das famílias aos das almas dos defuntos.

Nesse ponto, a pesquisadora se referiu às disputas judiciais em decorrência da ação de herdeiros contra certas determinações de legados e sufrágios de testadores em favor da Igreja e de associações religiosas, além de processos judiciais impetrados para obrigar os administradores a pagarem os sufrágios ou cumprirem as verbas a que estavam obrigados, dos breves de redução impetrados por Roma (que autorizavam a redução das missas a que determinados administradores eram obrigados a mandar celebrar e que não eram cumpridas), dentre outros casos⁹¹.

Para a compreensão dos desdobramentos desse processo no âmbito da cidade do Rio de Janeiro, temos focado o olhar sobre o fundo do Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro relativo às contas testamentárias. Através da análise da documentação, temos nos deparado com alguns processos de nulidade de testamento. Um deles é o relativo ao testamento de Andreza de Souza Noronha que, morta em 1788, determinou uma espécie de capelania, ao deixar verba para a compra de

⁹⁰ ABREU, Laurinda. A política religiosa do Marquês de Pombal..., op. cit., p. 223-224. A propósito das relações entre Igreja e Estado no período pombalino, ver os trabalhos de Evergton Sales Souza sobre o “jansenismo” e a Reforma da Igreja em Portugal e seus domínios, muitos deles em decorrência de sua tese: SALES SOUZA, Evergton. *Jansénisme et réforme de l’Eglise dans l’Empire portugais (1640 à 1790)*. 1. ed. Paris: Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 2004; O jansenismo na América Portuguesa. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE RELIGIÃO E ETNICIDADE, 11., 2006. São Bernardo do Campo. Anais... São Bernardo do Campo: UMESP, 2006; Jansenismo e Reforma da Igreja na América Portuguesa. In: CONGRESSO INTERNACIONAL O ESPAÇO ATLÂNTICO DE ANTIGO REGIME: PODERES E SOCIEDADES, 2005, Lisboa. *Caderno de resumos...* 2005, v. 1, p. 85; Jansenismo, regalismo e episcopalismo no Portugal josefino. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL LUZES NOS TRÓPICOS, 2004, São Paulo. Seminário internacional Luzes nos Trópicos. A capitania de São Paulo no século XVIII, 2004. v. 1. p. 2.

⁹¹ ABREU, Laurinda. A política religiosa do Marquês de Pombal..., op. cit., p. 224-231, e, da mesma autora, *Memórias da alma e do corpo...*, op. cit., p. 178; 200. Nas páginas seguintes, a autora analisa casos de morgados e capelas que, com o tempo, foram perdendo seus vínculos pios. *Ibid.*, p. 179-228.

uma propriedade de casas no valor de 150\$000 réis, que seria administrada por um sobrinho e cujo rendimento (provavelmente do aluguel) fosse aplicado em missas pela sua alma. Na execução da testamentária, o testamenteiro entrou com requerimento ao Juízo Eclesiástico alegando que a disposição seria impossível de ser cumprida pelo fato de ele não ter encontrado casas de valor tão diminuto. Ao que parece (devido a uma palavra ilegível no documento), o sobrinho da testadora não aceitou administrar o vínculo, alegando que lhe seria “muito penoso” ter que “andar dando contas”. Em seu despacho, o promotor do resíduo eclesiástico determinou que, dada a recusa do sobrinho e a proibição da Lei Testamentária de 1769 de se gravarem prédios com o encargo de missas, o valor deixado pela testadora fosse dispendido em missas pela sua alma. Assim, recorrendo à prática do Juízo de comutar disposições que não podiam ser cumpridas, alterava-se a disposição de Andreza⁹².

Outro caso é o de Pedro Álvares Rozeiro, português solteiro, que em seu testamento de 1763 instituiu sua alma por herdeira. Ainda que os pais fossem vivos à época da redação do testamento, alegou que não tinha outros herdeiros forçados. Ao longo do testamento, porém, fez menção a duas irmãs que viviam em Portugal. Faleceu em 1768, e, na prestação de contas, podemos verificar que seu testamenteiro não cumpriu todos os legados. Após 1771, os dois cunhados pediram a anulação do testamento, obtendo julgamento favorável, em 1773. No texto que fundamentou a decisão, o juiz alegou a Lei Novíssima que proibia que se instituisse a alma como herdeira, “preterindo a seus parentes mais chegados dos bens da herança, a quem a mesma lei chama por herdeiros abintestados”⁹³. Com base nisso, determinou as irmãs do testador como herdeiras legítimas de todos os bens da herança e, como solução de compromisso, segundo William Martins, o Juízo tentou resguardar o sufrágio da alma do testador e dos direitos dos parentes próximos, determinando que os cunhados justificantes fossem obrigados a realizar todos os sufrágios estabelecidos pelo diocesano do bispado⁹⁴.

Um terceiro caso é o da tentativa de anulação do testamento de Pedro José Seabra, escrito em 1756. Na ocasião em que o escreveu, o testador disse ser solteiro e instituiu sua mãe como herdeira. No caso de ser falecida à época de sua morte, instituíra sua alma como herdeira. No entanto, 14 anos depois de redir esse testamento, Pedro faleceu deixando viúva Joana Tereza da Silva e um filho legítimo de cerca de um ano. Recusando-se a prestar contas do testamento de seu marido,

⁹² ACMRJ. CT-130, Andreza de Souza Noronha (1788-1793), f. 76v.

⁹³ ACMRJ. CT-059, Pedro Álvares Rozeiro (1763-1775), f. 29v-30.

⁹⁴ *Ibid.*, f. 30v.; MARTINS, William de Souza. *Contas testamentárias...*, op. cit.

certamente pela discordância do seu teor, Joana aguardou que o tutor da criança entrasse com processo de nulidade do testamento. Na sentença a seu favor, proferida em 1775, o juiz alegou a “lei novíssima e sua determinação, que manda e julgue nulos o testamento nos quais os testadores instituíam as suas almas por herdeiras, preterindo da herança de seus bens aos herdeiros legítimos e mais próximos ao seu sangue”. Da mesma forma que na solução do caso anterior, determina-se que o herdeiro “será obrigado a mandar fazer pela alma do testador todos os sufrágios estabelecidos pela diocese deste bispado”⁹⁵.

Para Minas Gerais, Alexandre Daves também identificou casos de nulidade de testamentos executados a partir de 1769 cujos testadores haviam instituído a alma como herdeira⁹⁶. Os exemplos para o Rio de Janeiro aqui citados, são fruto de análise aleatória das contas, que ainda estão sendo coletadas. Mas o avançar das pesquisas nos permitirá analisar os casos envolvendo processo de nulidade de testamento para o período anterior às reformas, em busca de sinais de possíveis discordâncias de herdeiros em relação aos legados deixados pelos testadores e, em especial, ao fato de terem deixado a alma como herdeira em detrimento da transmissão de bens à família consanguínea. De qualquer forma, é sintomático identificarmos a existência de casos de questionamento às determinações que viessem ferir os princípios das Leis Novíssimas, em defesa do direito à herança dos parentes consanguíneos em detrimento das almas que tudo herdariam não fosse a recusa de herdeiros vivos.

Para além da análise da execução das contas testamentárias, a leitura dos testamentos também nos possibilita encontrar outros meios para identificar de que forma andavam as relações dos vivos para com seus mortos naquele contexto do Setecentos carioca. Ao que parece, as “almas do outro mundo” – para usar uma expressão citada na Lei de 1769 – pareciam não ter mais o mesmo impacto sobre os vivos que detinham antes, quando estes conferiam enorme poder aos ancestrais. Um exemplo é o do capitão Antonio Pacheco Calheiros, proprietário de vários bens em terras e escravos e que, alegando terem sido herdados por falecimento de seus pais, instituiu por seus herdeiros seu irmão e sobrinhos. Fora a capela de missas de corpo presente por ocasião de seu funeral e um ofício realizado por seu pároco e mais quatro sacerdotes, não instituiu missa alguma para sua alma nem a de outros mortos⁹⁷.

Outro caso que cito é o de Bernardo José Pereira, solteiro, que testou em 1783 e declarou que não deixava um número certo de missas

⁹⁵ ACMRJ. CT-035, Pedro José Seabra (1775), f. 15v, 16v e 32.

⁹⁶ DAVES, Alexandre. Op. cit., p. 174-176.

⁹⁷ ACMRJ. AP0156. Testamento de Antonio Pacheco Calheiros, p. 18v.

porque não tinha com o quê satisfazê-las. Por isso, determinou que seu testamenteiro mandasse dizer “as que pude[sse] e coube[sse] no possível havendo algum dinheiro para isso e não será obrigado em juízo porque o que quero é que primeiro que tudo se pague as minhas dívidas”. Seu testamento nos faz ver que não era um homem de muitas posses, e poderíamos conjecturar que, por isso, não determinara um número específico de missas, tendo em vista que este dependeria dos dinheiros que para isso houvesse ao tempo de sua morte. Mas, o fato de determinar que “tudo o mais que sobra[sse]” dos produtos de seus bens ficasse para sua testamenteira em remuneração pelo trabalho que ela tinha com a sua moléstia e que ela não fosse obrigada a prestar em juízo senão as contas das verbas que ele instituiu no testamento deixando a ela o arbítrio de dizer o que quisesse e pudesse, me parece significativo do que era a preocupação maior do testador⁹⁸. Mesmo que ele tenha mencionado que não tinha nem herdeiros naturais nem o que lhes deixar caso os tivesse, porque nada tinha de seu, há uma diferença em relação a um dos testamentos citados no início deste texto, quando Antonio José Afonso se dizia pobre, mas pediu que se vendesse uma colcha a fim de que se rezasse missas para sua alma. Diferentemente dele, Bernardo possuía uma escrava angola, seu fardamento de auxiliar, um vestido com um valor ilegível, um gabão azul, uma caixa de pinho de cinco palmos, um catre e um bofete velhos, além de oito patacas, os quais dizia que deveriam servir para pagar suas dívidas e funeral. Para este, pediu que seu corpo fosse amortalhado em um lençol, enterrado na igreja em lugar que seu testamenteiro quisesse. Sua alma e as de outrem não pareciam ser prioridade como no início do século.

Como podemos ver, diferentemente do caso de Domingos Pinto Magalhães, que abriu este trabalho, a grande prioridade dada às almas parece ter sido afetada. Retomando aquela análise de João Fragoso e Roberto Guedes, citada no início deste artigo, creio que não parecia ter sido por acaso que estes identificaram uma redução das doações testamentárias no final do século XVIII. Segundo suas análises, os vínculos de bens para o sustento de missas pelas almas do além-túmulo “tinham desaparecido”, e as dádivas testamentárias passariam a se dirigir principalmente para as famílias, amigos e clientes do falecido. Doravante, segundo seus dados, as doações dos testadores para as suas famílias e aliados passaram a responder a mais de 60% do total das doações, e as missas caíram para 10% do total. Para ambos, além das reformas pombalinas, esse processo teria sido influenciado pelo que chamaram de pragmatismo decorrente da maior mercantilização do cotidiano, advindo

⁹⁸ ACMRJ. AP0156. Testamento de Bernardo José Pereira, p. 358v.

do crescimento da economia mercantil, na cidade do Rio de Janeiro da segunda metade do século XVIII em diante. Paralelamente a isso, identificaram que os negociantes tenderam a substituir as instituições pias no fornecimento do crédito⁹⁹.

Se combinarmos tais índices com dados relativos aos testamentos e contas testamentárias anteriormente apontados, teremos elementos substanciais que nos permitirão identificar até que ponto as preocupações terrenas teriam começado a sobrepujar as do *além* numa importante área do Império português, no século XVIII, trazendo novas dimensões às tradicionais vivências do catolicismo não só na morte como na vida.

Recebido em: 7 de dezembro de 2015.
Aprovado em: 13 de fevereiro de 2016.

⁹⁹ FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto. Op. cit., p. 25-28.